



**ATA DA 2090ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
17 DE AGOSTO DE 2016.**

1 Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental,
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
4 Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa.
6 Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
7 Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo.
8 Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que se encontrava em Brasília-
9 DF, participando, na data de hoje, de reunião da ATRICON, bem como, amanhã, de
10 audiência com o Presidente em exercício da República do Brasil, Michel Temer.
11 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta
12 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla
13 Barreto Braga de Queiroz -- o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
14 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
15 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa para leitura.
16 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04245/11 – (adiado para a**
17 **sessão ordinária do dia 24/08/2016, em virtude da ausência do Conselheiro Fábio Túlio**
18 **Filgueiras Nogueira, tendo em vista que Sua Excelência havia reservado seu voto para a**
19 **presente sessão) – Relator: Conselheiro Marco Antônio da Costa com vista ao**
20 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03251/12 – (adiado para a sessão**
21 **ordinária do dia 24/08/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
22 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**
23 **Costa. PROCESSO TC-04272/14 – (adiado para a sessão ordinária do dia 24/08/2016,**
24 **por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
25 **notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04251/14 -**

1 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/08/2016, por solicitação do Relator, com o
2 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
3 Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-06454/14** – (Retirado de pauta – por
4 solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO**
5 **TC-04648/15** – (adiado para a sessão ordinária do dia 24/08/2016, por solicitação do
6 Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:
7 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-04146/15** - -
8 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/08/2016, por solicitação do Relator, com o
9 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
10 André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente comunicou que os processos, a
11 seguir relacionados, sob a relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que
12 se encontra ausente pelo motivo acima exposto, estavam adiados para a sessão ordinária
13 do dia 24/08/2016, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais
14 devidamente notificados. **PROCESSOS TC-01553/10; TC-04577/15; TC-04272/15; TC-**
15 **04507/15; TC-01834/08 e TC-04275/15.** Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues
16 Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, na
17 semana passada, apresentei uma minuta de Resolução Normativa, acerca do
18 encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba da decisão (Ata e Decreto
19 Legislativo) da Câmara Municipal sobre o julgamento das Contas Anuais dos Prefeitos
20 Municipais e que Vossa Excelência fez distribuir a todos os membros. Solicito que o
21 julgamento desta minuta fique sobrestado até a publicação do Acórdão do julgamento do
22 Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria. Pelo que tenho lido está um tanto quanto
23 confuso. Em primeiro lugar é a questão de que a decisão não teve a repercussão geral,
24 foi para aqueles dois processos específicos. Em segundo lugar, é que o poder que tem o
25 Tribunal de Contas para imputar, não precisa ter interpretação, faz parte da Constituição,
26 não necessita de interpretação daquele artigo.”. Em seguida, o Presidente submeteu à
27 consideração do Tribunal Pleno, a solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
28 que foi aprovada, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Marcos Antônio da
29 Costa pediu a palavra para comunicar que expediu Decisão Singular, nos autos do
30 Processo TC-05318/13, que apreciou as contas do ex-Prefeito do Município de São João
31 do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2012, acerca do
32 requerimento de parcelamento da multa aplicada ao ex-gestor, onde o Relator decidiu
33 pelo conhecimento do pedido, tendo em vista que o requerente atendeu aos requisitos da
34 tempestividade e da comprovação da impossibilidade de pagamento, em uma única

1 parcela, e pelo deferimento do pedido de parcelamento da multa aplicada, através do
2 Acórdão APL-TC-701/2015, no valor de R\$ 2.000,00, em 4 (quatro) parcelas iguais,
3 mensais e sucessivas de R\$ 500,00, vencendo a primeira parcela no final do mês
4 imediato àquele em que for publicada a decisão em epígrafe no Diário Oficial Eletrônico
5 deste Tribunal. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra
6 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de submeter à
7 consideração do Tribunal Pleno VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do
8 Senhor Josemar Tenório de Albuquerque, falecido na última quarta-feira (dia 10/08/2016).
9 Recebemos a notícia do falecimento ainda durante a sessão do Pleno na semana
10 passada e não houve tempo para a homenagem. Particularmente, conheci e conheço o
11 seu filho Stanley Marx Donato Tenório. Pela obra se conhece o verdadeiro artista e os
12 filhos do Senhor Josemar Tenório demonstram que ele, em vida, soube ser cidadão, ser
13 gente, cristão e um pai de excelência - um exemplo a ser seguido por todos que queiram
14 enveredar em qualquer dessas áreas. Ainda foi um profissional que ajudou muitos
15 empresários nesse Estado e no Brasil a terem melhores sucessos e desprendimentos nos
16 momentos de crise. Creio que será uma homenagem justa que o Tribunal fará e, por isso,
17 requeiro a Vossa Excelência submissão desse voto de pesar em homenagem ao querido
18 Dr. Josemar Tenório de Albuquerque, cuja missa de sétimo dia será realizada no dia de
19 hoje, quarta-feira, às 19:30hs, na Igreja Auxílio dos Cristãos.” Na oportunidade, o
20 Presidente fez o seguinte comentário, acerca da propositura do Conselheiro André Carlo
21 Torres Pontes: “Eu me associo ao Voto de Pesar. Tive a honra de trabalhar com Josemar,
22 em Campina Grande, no Banco do Comércio e no Banco Real de Minas Gerais. Uma das
23 mais fulgurantes inteligências que conheci. Pai de Sibelius, o pianista, que desde criança
24 que tocava por ouvido, qualquer música. Tenório era uma pessoa que vivia sorrindo. Não
25 havia tempo ruim, não havia crise, não havia inimigo, falava com você com o sorriso nos
26 lábios. Realmente me constrangeu a notícia da morte de Josemar. Associo-me a
27 propositura e, com certeza o Pleno irá aprovar esse voto de pêsames à família de
28 Josemar.” Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte
29 comentário: “Josemar, nos últimos tempos, tinha a maior virtude que se poderia ter, ele
30 enfrentava a sanha dos bancos e fazia assessoria. Ajudou muita gente, nessas cobranças
31 malucas. Era uma das pessoas que mais entendia de correção monetária. Verificava
32 como os contratos tinham que ser vistos, à luz do tempo e nas mudanças econômicas do
33 país. Me associo ao voto de pesar.” No seguimento o Presidente submeteu à
34 consideração do Pleno o voto de pesar proposto pelo Conselheiro André Carlo Torres

1 Pontes, que foi aprovado por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso
2 da palavra, Sua Excelência o Presidente comunicou que havia determinado o bloqueio
3 das contas da Prefeitura Municipal de Marizópolis, pelo não envio do balancete do mês de
4 junho de 2016 à Câmara Municipal e das Câmaras Municipais de Baraúna, Bom Jesus,
5 Cachoeira dos Índios, Catingueira, Conceição, Juripiranga e Picuí, pelo não envio do
6 balancete do mês de junho de 2016, ao Tribunal. Na fase de **Assuntos Administrativos**,
7 Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou
8 por unanimidade, requerimento da Subprocuradora do Ministério Público de Contas Dra.
9 Elvira Samara Pereira de Oliveira, requerendo o adiamento das suas férias, relativas aos
10 primeiro e segundo períodos de 2015, anteriormente, fixados para, respectivamente,
11 10/08 a 08/09/2016 e 12/09 a 11/10/2016, para interregnos a serem oportunamente
12 estabelecidos, assim, o fazendo em face da inconveniência de conferir descontinuidade
13 ao exame processual no presente momento. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao
14 Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- que**
15 **altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC Nº 03/2014, que disciplina o envio dos**
16 **balancetes mensais, de informações complementares e de demonstrativos exigidos pela**
17 **Lei de Responsabilidade Fiscal**. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra,
18 Sua Excelência, o Presidente deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, anunciando,
19 dentre os **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – “Por Pedido de**
20 **Vista”: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Recursos – PROCESSO TC-04063/99 –**
21 **Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Rosilene de Araújo Gomes, na qualidade de
22 **Presidente da Federação Paraibana de Futebol (conveniente), contra decisão**
23 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0092/2012, emitido quando do julgamento da**
24 **prestação de contas do Convênio firmado entre a então denominada Secretaria Estadual**
25 **de Finanças e a Federação Paraibana de Futebol. Relator: Conselheiro Marcos Antônio**
26 **da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Presidente
27 fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do recurso
28 de revisão, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves
29 Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André
30 Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Os Conselheiros Fernando Rodrigues
31 Catão e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o *quorum*
32 regimental) reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
33 Nogueira não participou da sessão que teve início a votação (dia 03/08/2016), por motivo
34 de viagem. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro**

1 **Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir
2 vista do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O **Conselheiro**
3 **Fernando Rodrigues Catão** pediu vista do processo. O Conselheiro em exercício
4 Antônio Cláudio Silva Santos antecipou seu voto, acompanhando o Relator. **POR**
5 **OUTROS MOTIVOS: Secretarias de Estado: PROCESSO TC-04585/15 – Prestação de**
6 **Contas Anuais do gestor da Secretaria de Estado de Comunicação Institucional**
7 **(SECOM), Sr. Luis Inácio Rodrigues Torres,** relativa ao exercício de **2014**. Relator:
8 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Assessor
9 Técnico Flávio Augusto Cardoso Cunha. Na oportunidade, o Presidente registrou a
10 presença do Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luis Inácio
11 Rodrigues Torres, no plenário. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
12 autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas
13 as contas da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, sob a
14 responsabilidade da Sr. Luiz Inácio Rodrigues Torres, referentes ao exercício de 2014
15 (período de 03.01.2016 a 31.12.2016); II- Aplicar multa ao referido gestor, no valor de R\$
16 3.000,00, o equivalente a 66,05 UFR/PB, por transgressão a normas legais, nos termos
17 do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); III- Assinar o prazo de 60
18 (sessenta) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar
19 o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
21 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não
22 recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na
23 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
24 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada- IV- Determinar à atual gestão da
25 Secretária de Estado de Comunicação Institucional para: a) Reverter o excesso de
26 servidores à disposição de outros órgãos; b) Instituir procedimento de seleção interna
27 entre as contratadas, aprovado pela administração e publicado na imprensa oficial; c)
28 Exigir das agências de publicidades, quando da emissão da nota fiscal, a descrição dos
29 serviços, permitindo perfeita identificação dos mesmos, bem como o preço unitário do
30 serviço; d) Proceder maior especificação da despesa empenhada, possibilitando controle
31 mais efetivo; e) Realizar o empenhamento prévio da despesa; f) Atestar a execução dos
32 serviços nas notas fiscais com respaldo em declarações dos beneficiados com os
33 serviços no momento da execução destes, devendo tais declarações ser anexadas às
34 notas fiscais, a fim de evitar futuras sanções e penalidades. V- Determinar formalização

1 de processo específico de pessoal, caso não haja documento e/ou processo em
2 tramitação neste Tribunal sobre a matéria, para exame pela DIGEP da nomeação de
3 servidores comissionados sem amparo legal, considerando, ainda, o item 23 do anexo IV
4 da Lei nº 8.186/07; VI- Determinar as agências de publicidade contratadas, com
5 fundamento no art. 70, parágrafo único da CF/88, para que: a) Quando da realização da
6 despesa com serviços de publicidade pelos veículos de comunicação, proceda estrita
7 observância aos princípios da administração pública, insculpido no art. 37 da Constituição
8 Federal; b) Quando da autorização para realização dos diversos serviços de publicidade
9 pelos veículos de comunicação, incluir na respectiva autorização o nº da nota de
10 empenho da SECOM; c) Exija dos veículos de comunicação e empresas contratados a
11 comprovação da regularidade fiscal e trabalhista; VII- Alertar que o descumprimento
12 destas determinações, a partir do exercício de 2016, implicará em sanções pecuniárias,
13 reflexo negativo na prestação de contas, responsabilidade solidária e outras cominações
14 legais; VIII- Encaminhar esta decisão ao Conselho Estadual da Transparência e Combate
15 à Corrupção para conhecimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo
16 Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro
17 Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela irregularidade das contas, com as
18 recomendações constantes do voto do Relator; 2- pela aplicação de multa ao gestor, no
19 valor de R\$ 3.000,00; 3- pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da
20 SECOM, para que apresente a comprovação complementar, de forma que a Auditoria
21 esclareça se há ou não, a necessidade de imputação dos três milhões informados.
22 Aprovado, por maioria, o voto do Relator. Em seguida, atendendo solicitação do
23 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, em virtude da necessidade de se
24 retirar da sessão, o Presidente promoveu as inversões, nos termos da Resolução 61/97 e
25 anunciou o **PROCESSO TC-04253/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
26 **Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, bem como do gestor do**
27 **Fundo Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativas ao exercício de**
28 **2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
29 defesa: Sr. Neuzomar de Sousa Silva – Contador. **MPCONTAS:** ratificou o parecer
30 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta
31 Corte: a- Emita Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de
32 Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2013,
33 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b- Julgue regulares
34 com ressalva as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de

despesas; c- Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao exercício de 2013; d- Emita alerta à Prefeitura Municipal de Mamanguape para que adote as devidas providências visando à adequação das despesas com pessoal ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal; e- Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias; f- Recomende à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa votaram com o Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator no que se refere as contas do Prefeito, tocante as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, votou pela irregularidade das contas. Aprovada por maioria, a proposta do Relator. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima passou a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista a necessidade de se retirar da sessão, em virtude de audiência no Tribunal Regional do Trabalho, em seguida, iria à Brasília-DF, a fim de participar da reunião da ATRICON e da audiência com o Presidente em exercício Michel Temer, incorporando-se ao grupo que se encontra o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Dando continuidade a pauta da sessão e à solicitação do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o **PROCESSO TC-02723/05 – Verificação de Cumprimento de Decisão** do item “2” do Acórdão APL-TC-0827/13, como também da Decisão Singular DSPL-TC-0133/14, por parte do Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga**. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes convocou, para completar o *quorum* regimental, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar não cumprida as referidas decisões; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 66,28 UFR-PB, com base no art.

1 56, II e VIII da LOTCE/PB; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor
2 recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
3 de cobrança executiva; 4- Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Campina
4 Grande a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta
5 específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no
6 valor de R\$ 152.070,89, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele
7 em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não
8 recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento
9 antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela
10 autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição
11 do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal, observando que os valores
12 transferidos deverão compor as aplicações em MDE. Aprovada a proposta do Relator, por
13 unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Arnóbio
14 Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-04165/14 – Prestação de**
15 **Contas Anuais** do ex-gestor da **Casa Militar do Governador, Coronel Fernando**
16 **Antônio Soares Chaves** (falecido), relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro
17 **Marcos Antônio da Costa**. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
18 autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do ex-gestor
19 da Casa Militar do Governador, Sr. Fernando Antônio Soares Chaves (falecido), relativa
20 ao exercício de 2013, com as recomendações constantes do voto do Relator. Aprovado o
21 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03973/15 – Prestação de Contas**
22 **Anuais** dos ex-gestores da **Casa Militar do Governador, Coronel Fernando Antônio**
23 **Soares Chaves** (falecido) (período de 01/01 a 27/08) e o **Tenente Coronel Antônio**
24 **Elias da Costa Neto** (período de 28/08 a 31/12), relativa ao exercício de **2014**. Relator:
25 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: ex-gestor Tenente
26 Coronel Antônio Elias da Costa Neto. Comprovada a ausência de representante do ex-
27 gestor Coronel Fernando Antônio Soares Chaves. **MPCONTAS:** manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros desta Corte
29 decidam julgar regulares as contas dos ex-gestores da Casa Militar do Governador,
30 Coronel Fernando Antônio Soares Chaves (falecido) e do Tenente Coronel Antônio Elias
31 da Costa Neto, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes do voto
32 de decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03906/15 –**
33 **Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **RIO TINTO, Sra. Severina**
34 **Ferreira Alves**, bem como dos gestores do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley**

1 **Antas de Lima** (período de 01/01 a 21/08) e **Sr. Eraldo Nascimento Calixto** (período de
2 **22/08 a 31/12)**, relativas ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Substituto Renato
3 **Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva –
4 Contador. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
5 **DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com arrimo no art. 71, inciso I, c/c
6 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
7 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do
8 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), emita parecer favorável à
9 aprovação das contas de governo da mandatária de Rio Tinto/PB, Sra. Severina Ferreira
10 Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à
11 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2-
12 Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
13 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
14 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado
15 da Paraíba – LOTCE/PB), julgue Regulares com Ressalvas as contas da Alcaidessa, Sra.
16 Severina Ferreira Alves, e Irregulares as contas dos Gerentes do Fundo Municipal de
17 Saúde, Sra. Shirley Antas de Lima e Sr. Eraldo Nascimento Calixto; 3- Informe a Sra.
18 Severina Ferreira Alves que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
19 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
20 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
21 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei
22 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas
23 individuais a Chefe do Poder Executivo, Sra. Severina Ferreira Alves, CPF n.º
24 431.723.854-34, e aos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Shirley Antas de
25 Lima, CPF n.º 025.088.704-55, e Sr. Eraldo Nascimento Calixto, CPF n.º 979.141.344-49,
26 no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 44,03 Unidades Fiscais de Referências do
27 Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamentos
28 voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
29 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
30 dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a
31 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
32 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
33 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
34 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do

1 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
2 TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que a Administradora da Comuna, Sra.
3 Severina Ferreira Alves, e a Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Gerlania de
4 Fátima Pereira Ferreira, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade
5 técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
6 regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da
7 Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB a
8 respeito da carência de recolhimento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as
9 remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Rio Tinto/PB, com recursos
10 próprios e do Fundo Municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social –
11 INSS e concernentes ao ano de 2014. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator.

12 **PROCESSO TC-05076/16 – Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Antônio Carlos
13 Bezerra do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de **PRATA**, contra decisão
14 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-0431/12**, emitido quando do julgamento das
15 **contas do exercício de 2005**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
16 Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza. **MPCONTAS:**
17 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal
18 conhecer do recurso de revisão em exame e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial,
19 para julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Mesa da Câmara de Prata,
20 referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Bezerra do
21 Nascimento, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-0431/2012.
22 Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04703/15 – Prestação de**
23 **Contas Anuais** da Prefeita do Município de **PILAR**, Sra. **Virgínia Maria Peixoto Velloso**
24 **Borges Ribeiro**, bem como gestores dos **Fundos Municipais de Saúde e de**
25 **Assistência Social**, de responsabilidade, respectivamente, **do Sr. Josemar Ferreira da**
26 **Silva e a Sra. Cristiane Constantino da Silva**, relativa ao exercício de **2014**. Relator:
27 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:
28 Advogado Rodrigo Lima Maia. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
29 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer favorável à
30 aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Pilar, Sra.
31 Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, com as ressalvas contidas no art. 138,
32 inciso VI, do RITCE-PB, e recomendação no sentido de conferir estrita observância aos
33 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta
34 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas

1 constatadas no exercício em análise; 2- Julgar regulares, com ressalvas, as contas de
2 gestão da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na qualidade de ordenadora
3 de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrências
4 das seguintes constatações: registro de consignações em conta genérica; registro em
5 outras operações de “transferências de saldos bancários” em valor elevado e ausência da
6 referida conta no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP); não atendimento
7 à política nacional de resíduos sólidos; déficit financeiro ao final do exercício, no valor de
8 R\$ 1.792.468,91; contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à
9 necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de
10 realização de concurso público; e não recolhimento das contribuições patronais e dos
11 segurados ao INSS; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges
12 Ribeiro, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 88,06 UFR-PB, em razão das
13 irregularidades e falhas acima apontadas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
14 do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
15 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo
16 de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
17 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
18 Paraíba; 4- Julgar regulares, com ressalvas, as despesas do Fundo Municipal de Saúde,
19 tendo como gestor e ordenador de despesas o Sr. Josemar Ferreira da Silva, Secretário
20 de Saúde do Município, em decorrência do não recolhimento das contribuições patronais
21 ao INSS, no montante de R\$ 208.714,04; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Josemar Ferreira
22 da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 22,02 UFR-PB, em razão da
23 irregularidade acima apontada, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do
24 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato
25 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
26 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
27 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
28 Paraíba; 6- Julgar regulares as despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo
29 como gestora e ordenadora de despesas a Sra. Cristiane Constantino da Silva, Secretária
30 de Assistência Social do Município; 7- Determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar
31 a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se a determinação contida
32 no Acórdão AC1-TC-1779/2015 foi totalmente cumprida, bem como se a Prefeita tomou
33 as medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos
34 arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de verificar, na PCA de 2016, se o

1 Município cumpriu o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC,
2 firmado com a Promotoria de Justiça, visando à realização de concurso público; 8-
3 Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das
4 contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, para as providências que
5 entender pertinente. Aprovada, por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-**
6 **07325/13 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
7 **CABEDELO, Sr. José Maria de Lucena Filho**, contra decisão consubstanciada no
8 **Acórdão AC1-TC-2443/15**, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na
9 modalidade Pregão nº 10/2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
10 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-
12 Conhecer do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de
13 admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, negar-lhe provimento
14 pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada
15 (Acórdão AC1 TC 2.443/2015); 2- Determinar a remessa dos presentes autos ao Relator
16 originário para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
17 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o
18 **PROCESSO TC-04368/13 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Procuradoria**
19 **Geral do Estado e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria**
20 **Geral do Estado, Sr. Gilberto Carneiro da Gama**, relativa ao exercício de 2012. Relator:
21 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
22 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
23 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Julgue
24 regular com ressalvas as contas prestadas pelo gestor da Procuradoria Geral do Estado,
25 Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativa ao exercício de 2012, com as determinações
26 constantes da decisão; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no
27 valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
28 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
29 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3-
30 pelo julgamento regular do gestor do Fundo de Modernização e Reparelhamento da
31 Procuradoria Geral do Estado – FUNPEPB, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, relativa ao
32 exercício de 2012. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
33 **07688/14 – Prestação de Contas Anuais** do ex-gestor da **Secretaria de Estado do**
34 **Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto**.

1 relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação
2 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
4 de que esta Corte: 1- Julgue regulares as contas do ex-gestor da Secretaria de Estado do
5 Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, relativa
6 ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determine o
7 traslado da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado,
8 relativa ao exercício de 2016, a fim de verificar os fatos relacionados à pessoal. Aprovado
9 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15015/12 – Recurso de Apelação**
10 **interposto pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da**
11 **Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, contra decisão consubstanciada no**
12 **Acórdão AC2-TC-3250/2014, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório,**
13 **modalidade de Dispensa de Licitação nº 01/2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da**
14 **Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Conheça do presente Recurso de Apelação,
17 por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e,
18 no mérito, negue-lhe provimento pela inoccorrência de fato novo, mantendo-se, assim,
19 intacta a decisão guerreada (Acórdão AC2 TC 03250/14); 2- Determine a remessa dos
20 presentes autos ao Relator originário para as providências a seu cargo. Aprovado o voto
21 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03011/12 – Verificação de Cumprimento**
22 **da decisão constante do item “3” do Acórdão APL-TC-0722/13, por parte do ex-gestor da**
23 **Casa Civil do Governador, Sr. Lúcio Flavio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos,**
24 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro**
25 **Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
26 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento
28 parcial do item “3” do Acórdão APL TC n.º 722/2013, pelo Senhor Lúcio Flávio Sá Peixoto
29 de Vasconcelos; 2- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor, Senhor Lúcio
30 Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, para apresentar documentação comprobatória
31 do ressarcimento ou da compensação financeira referente às passagens aéreas ou
32 trechos de vôos não utilizados, sob pena de imputação de débito em caso de não
33 cumprimento desta decisão no prazo concedido. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade. **PROCESSO TC-04741/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**

1 Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, relativa
2 ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
3 Sustentação oral de defesa: a Contadora Clair Leitão Martins Diniz que, na oportunidade
4 suscitou uma preliminar, de recebimento de documentos novos, para análise pela
5 Auditoria. Colocada à consideração do Tribunal Pleno a preliminar da defesa, que foi
6 aprovada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
7 Nominando Diniz Filho, tendo o Relator retirado de pauta o processo, remetendo-o à
8 Auditoria. **PROCESSO TC-05523/10 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida**
9 **nos Acórdãos APL-TC-00396/12 e APL-TC-0305/13, por parte do ex-Prefeito do**
10 **Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo**. Relator: Conselheiro
11 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
12 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
13 pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria está relacionada ao conteúdo
14 das prestações de contas das prefeituras municipais. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
15 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar não cumpridos os Acórdãos APL
16 TC nº 396/2012 e 305/2013, por parte do Sr. José Petronilo de Araújo, ex-Prefeito do
17 Município de Nova Palmeira-PB, em razão do não recolhimento do débito imputado no
18 Acórdão APL TC nº 305/2013; 2- Aplicar ao Sr. José Petronilo de Araújo, ex-Prefeito
19 Municipal de Nova Palmeira-PB, multa no valor de R\$ 4.150,00, equivalentes a 91,37
20 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93,
21 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
23 Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o
24 trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3-
25 Retorno dos autos à D. Corregedoria para fins de acompanhamento da execução do
26 débito imputado pelo Acórdão APL TC 396/2012, modificado pelo Acórdão APL TC nº
27 305/2013, com a intervenção do MPE na forma prevista na Constituição do Estado da
28 Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Não havendo processos para
29 ser julgado ou apreciado, na pauta de julgamento, o Conselheiro Marcos Antônio da
30 Costa pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente gostaria de
31 convidar a todos para participar do seminário sobre “A Crise Hídrica no Semiárido
32 Paraibano”, que acontecerá nos próximos dias 1 e 2 de setembro, no Centro Cultural
33 Ariano Suassuna. As inscrições já se encontram abertas, de forma gratuita, no site do
34 Tribunal: www.tce.pb.gov.br. O evento será de grande valia para o semiárido paraibano.”.

1 No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez uso
2 da palavra para convidar a todos à participar da palestra/debate, que ocorrerá amanhã
3 (dia 18/08/2016), das 09 às 11horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, sobre o tema
4 Aedes Aegypti destacando sobre doenças, prevenção e combate. Não havendo mais
5 quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às
6 13:17horas, abrindo audiência publica, para redistribuição, por sorteio de 02 (dois)
7 processos, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 10 a 16
8 de agosto de 2016, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de
9 Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 250
10 (duzentos e cinquenta) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu,
11 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
12 a presente Ata, que está conforme.

13 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de agosto de 2016.**

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 08:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 14:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

25 de Agosto de 2016 às 08:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

25 de Agosto de 2016 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL